



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.668 - SP (2016/0127311-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A partir do julgamento do REsp 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/06/2015, DJe de 04/09/2015, a Segunda Seção pacificou a jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, consolidando o entendimento de que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobre-estadias de contêineres é o quinquenal, quando a cobrança dessa taxa derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato, mostrando-se ilíquida a obrigação.
2. No caso dos autos, consta no acórdão recorrido que o contrato firmado entre as partes é unimodal, ou seja, envolve apenas transporte marítimo, com previsão contratual para cobrança de sobre-estadias, de modo que se aplica à espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.668 - SP (2016/0127311-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RENAN GUIDUGLI ZING
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA, desafiando decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que houve violação ao artigo 22 da Lei 9.611/98. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando, para tanto, que há divergência jurisprudencial a respeito do prazo prescricional para cobrança de *demurrage* e cita como paradigma embargos de divergência admitidos e pendentes de julgamento nesta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.668 - SP (2016/0127311-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RENAN GUIDUGLI ZING
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão ora atacada não merece reforma.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no Art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO LASTREADA NA PREVALÊNCIA DO PRAZO ANUO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBREESTADIA DE CONTEINER, UTILIZADO PARA O CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DESCABIMENTO. APLICADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

COBRANÇA LASTREADA EM TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELA RÉ. DEMONSTRADO O CONHECIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ATRASO PARA A DEVOLUÇÃO DE CONTEINERS DESEMPEDIDOS DE COISAS. RESSARCIMENTO DEVIDO NOS TERMOS DO ACORDADO. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, aponta a recorrente violação ao artigo 22 da Lei 9.611/98 e dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese: "(...) Com o devido respeito que o v. Acórdão recorrido merece, o entendimento violou expressamente o comando e a interpretação atual - com o será visto adiante - do artigo 22 da Lei 9.611/98, de modo que deve ser reformada a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para readequar a interpretação da Lei federal ao seu trajeto correto.(...)"(e-STJ, fl. 332)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

310/314 e 317/320)

É o Relatório. Passo a decidir.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Ao apreciar as alegações da recorrente relativamente ao prazo prescricional, aplicável ao caso em questão, o E. Tribunal estadual assim se manifestou:

"(...)O artigo 2.045 do Código Civil vigente revogou a primeira parte do Código Comercial, inclusive seu artigo 449 que dispunha até então sobre o prazo prescricional para as ações da espécie.

No caso, tendo início a contagem do prazo prescricional a partir da data da devolução dos containers, momento em que se delimitam os prejuízos causados pela retenção injustificada, resta aplicar a disposição do artigo 206, §5º,- inciso I do Código -Civil, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular e cujo valor pode ser apurado mediante meros cálculos segundo os critérios adotados em contrato.

Neste passo, não prevalece o argumento da aplicação do prazo prescricional anual por se tratar de contrato de transporte multimodal, posto que é incontroverso que o negócio existente entre as partes envolve

exclusivamente a prestação de serviço de transporte marítimo.

Assim afasta-se a prescrição e passa-se ao exame do cabimento da cobrança ajuizada em face da alegada sobreestadia de equipamento destinado ao transporte de carga.(...)" (e-STJ, fls. 304/306)

Ao assim decidir, o Eg. Tribunal de origem adotou posicionamento coerente com a jurisprudência da E. Segunda Seção, desta Corte Superior, que se orienta no sentido de considerar que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449 do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobreestadias de contêineres é o quinquenal, quando a cobrança dessa taxa derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINER - PRESCRIÇÃO - LEI N.º 9.611/1998 - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É iterativa a jurisprudência do STJ no âmbito da Segunda Seção no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobreestadia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contêineres, sendo que, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1363258/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015 - Grifou-se)

E para corroborar com esse entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ se pacificou no âmbito da Segunda Seção no que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres. **Com efeito, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.** Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400718/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 08/09/2014 - Grifou-se)*

No caso vertente, forçosa a aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o aresto recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de não ser aplicável o prazo do art. 22 da Lei 9.611/98.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se."

É inafastável a incidência da Súmula 83 desta Corte Superior.

De fato, a partir do julgamento do REsp 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/06/2015, DJe de 04/09/2015, a Segunda Seção pacificou a divergência no âmbito das Turmas de Direito Privado, consolidando o entendimento de que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobre-estadias de contêineres é o quinquenal, quando a cobrança dessa taxa derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato, mostrando-se ilícida a obrigação. Na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos. Caso não haja previsão, aplica-se a regra do artigo 205 - prazo de dez anos - do mesmo diploma legal.

Vale esclarecer que os embargos de divergência admitidos no aresto paradigma, pendente de julgamento, foram opostos anteriormente ao julgamento que deu fim à divergência, no âmbito das Turmas que compõe a Segunda Seção. Afasta-se, assim, o alegado dissídio jurisprudencial.

Desse modo, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0127311-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 931.668 / SP**

Números Origem: 00007854220118260562 7854220118260562

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.